



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.002550/2003-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-02.042 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria Remuneração Segurados.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DURANTE A AÇÃO FISCAL. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte não tem que tornar os documentos disponíveis em seu estabelecimento durante o processo administrativo, deve, sim, juntar os documentos que comprovariam as alegações. É ônus do contribuinte demonstrar por meio de provas os argumentos recursais. Durante a ação fiscal, não foram apresentados à fiscalização os documentos que embasaram os lançamentos contábeis, conforme relatório fiscal, assim deve o contribuinte apresentar a documentação, e não pedir que a fiscalização retorne ao estabelecimento para efetuar nova diligência.

Desse modo, há que se manter o lançamento fiscal em relação às rubricas ajuda de custo, alugueis, luvas, bicho, cessão de direito de imagem. A falta de fundamentação mais detalhada no relatório dos motivos para enquadrar as verbas como de natureza salarial decorreu da omissão do contribuinte na apresentação dos documentos. Nesse ponto, sou obrigado a seguir o entendimento proferido pela Câmara Superior no julgamento do recurso especial.

FALHA NO LANÇAMENTO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entretanto há uma falha no lançamento em relação aos segurados identificados. Para esses, não poderia ter sido lançado 8% sobre o total, mas sim considerando o limite máximo do salário-de-contribuição. Essa falha não nulifica o lançamento fiscal, havendo apenas alteração do *quantum debeatur*, podendo ser corrigido inclusive na fase de execução do julgado administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição para os segurados identificados no relatório fiscal. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos, atualmente denominados contribuintes individuais, no período de janeiro de 1999 a junho de 2002; também foram lançadas a parcela devida pelos segurados empregados e as relativas a outras entidades e fundos, incidentes sobre rubricas de natureza salarial, cujos valores constavam na contabilidade, mas não foram incluídos em folhas de pagamento, período de janeiro de 1999 a junho de 2002 (relatório fiscal às fls. 70 a 75).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 133 a 143.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 203 a 213, mantendo o lançamento em sua integralidade.

A notificada não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 216 a 223, alegando em síntese:

- a) Houve cerceamento de defesa, em virtude de não se ter analisado os documentos disponibilizados pelo contribuinte;
- b) Os valores caracterizados como verbas salariais não o são;
- c) Aluguéis e despesas de condomínio não integram o salário-de-contribuição;
- d) As ajudas de custo não possuem natureza salarial;
- e) As verbas referentes a luvas, direito de arena, prêmios, bichos, participação sobre passe, assemelham-se a aspectos cíveis e não trabalhistas;
- f) A rubrica serviços externos, ora foi apurada como componente da remuneração do empregado, ora como do autônomo;
- g) Devem ser excluídas as despesas que não se reportam a específicos profissionais;
- h) Requerendo que o recurso seja provido.

Os autos retornaram à fase administrativa para que o recurso tivesse regular seguimento, conforme fls. 254 a 255.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 257 a 266, sugerindo a manutenção do lançamento fiscal.

Decisão proferida pela 5ª Turma do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 271 a 284, por maioria anulou o lançamento fiscal pela falta de fundamentação legal.

Houve interposição de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 288 a 300. Cientificado desse recurso, o contribuinte não apresentou contrarrazões. A Câmara Superior de Recursos Fiscais concedeu provimento a esse recurso, fls. 313 a 317, para determinar o retorno dos autos à câmara recorrida para análise das demais matérias do recurso voluntário.

É o relato suficiente.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Em virtude da decisão da Câmara Superior, fls. 313 a 317, cabe a esta Turma reapreciar o recurso voluntário, devendo reconhecer a ausência de nulidade do procedimento fiscal.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 225; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento da recorrente de que houve cerceamento de defesa, em virtude de não se ter analisado os documentos disponibilizados pelo contribuinte; não lhe assiste razão. O contribuinte não tem que tornar os documentos disponíveis em seu estabelecimento durante o processo administrativo, deve, sim, juntar os documentos que comprovariam as alegações. É ônus do contribuinte demonstrar por meio de provas os argumentos recursais. Durante a ação fiscal, não foram apresentados à fiscalização os documentos que embasaram os lançamentos contábeis, conforme relatório fiscal. Assim, deve o contribuinte apresentar a documentação, e não pedir que a fiscalização retorne ao estabelecimento para efetuar nova diligência.

A rubrica ajuda de custo, por exemplo, pode ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária, entretanto tal análise somente é possível se houver a apresentação da documentação pela recorrente, o que não foi realizado. Uma vez que pode ou não haver incidência de contribuição, o lançamento sobre o total encontrado na contabilidade e sem identificação do beneficiário, retrata um arbitramento. De acordo com o previsto no art. 148 do CTN, a falta de apresentação de documentos pelo sujeito passivo é suficiente para sustentar o arbitramento.

Desse modo, há que se manter o lançamento fiscal em relação às rubricas ajuda de custo, aluguéis, luvas, bicho, cessão de direito de imagem. A falta de fundamentação mais detalhada no relatório dos motivos para enquadrar as verbas como de natureza salarial decorreu da omissão do contribuinte na apresentação dos documentos. Nesse ponto, sigo o entendimento proferido pela Câmara Superior no julgamento do recurso especial.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, aluguéis e despesas de condomínio integram o salário-de-contribuição. Essas despesas são encargos dos segurados, dessa forma, no instante em que a empresa paga despesas de pessoas físicas, há um ganho direto para estas decorrente da relação de trabalho.

A rubrica serviços externos pode ser apurada como componente da remuneração tanto do empregado quanto do contribuinte individual. Nessa hipótese, a autuada não provou que a verba não integraria o salário-de-contribuição ou teria caráter indenizatório, como ressarcimento de despesas, que seriam a cargo do empregador.

Não cabe a exclusão de despesas que não se reportam a específicos profissionais, uma vez que o lançamento decorreu de arbitramento pela ausência de apresentação de documentos de forma completa pelo sujeito passivo.

Entretanto há uma falha no lançamento em relação aos segurados identificados. Para esses, como por exemplo o lançamento à fl. 79, competência agosto de 1999 (Sr. Luiz C. O. Preto) no montante de R\$ 30.000,00 não poderia ter sido lançado 8% sobre o total, mas sim considerando o limite máximo do salário-de-contribuição. Essa falha não nulifica o lançamento fiscal, havendo apenas alteração do *quantum debeatur*, podendo ser corrigido inclusive na fase de execução do julgado administrativo.

CONCLUSÃO:

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial a ele. Deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição para os segurados identificados no relatório fiscal.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira